

anulatória para declarar a nulidade da Cláusula 9ª do ACT 2020/2021, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Brasília, 18 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Edita a Instrução Normativa Transitória nº 41-A, que dispõe sobre os recursos em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência julgados nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mauricio José Godinho Delgado, Vice-Presidente do Tribunal, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib e da Excelentíssima Senhora Adriana Silveira Machado, Subprocuradora-Geral do Trabalho,

considerando que a Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 5º, "caput", incisos XXXVI e LXXVIII, assegura que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e estabelece como garantia dos direitos fundamentais a isonomia, segurança jurídica e a razoável duração do processo, considerando o princípio constitucional da eficiência, que rege a administração pública,

considerando que o artigo 96, I, "a", da Constituição Federal prevê a competência privativa dos tribunais para elaborar seus regimentos internos e que as Instruções Normativas fazem parte do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 363 do RITST,

considerando o disposto nos artigos 896-B e 896-C, da CLT, bem como dos artigos 926, 927, 985 e 987 do Código de Processo Civil, considerando a Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho nº 39, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a aplicabilidade ao processo do trabalho, em face de omissão e compatibilidade, das normas do Código de Processo Civil de 2015, e prevê, nos artigos 3º, incisos XXIII e XXV, e 8º, a aplicação ao processo do trabalho dos artigos 926 a 928, 947, 976 a 986 do Código de Processo Civil de 2015,

considerando a Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho nº 41, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, e prevê, no artigo 18, que o dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente, ao processo do trabalho, o artigo 926 do Código de Processo Civil, que consagra o inafastável dever dos Tribunais em manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente,

considerando a relevância de propiciar a revisão colegiada dos precedentes vinculantes firmados nos Tribunais Regionais do Trabalho, asseguradas as garantias constitucionais do processo democrático,

considerando que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o mérito do recurso em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, será aplicada em todo território nacional, a todos os processos, individuais e coletivos sobre idêntica questão de direito (artigo 987, § 2º, do CPC c/c artigo 8º, § 2º, da IN nº 39/2016 do TST),

considerando que, à ausência de previsão procedimental, os recursos em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência julgados nos Tribunais Regionais do Trabalho estão sendo distribuídos por sorteio no Tribunal Superior do Trabalho, sem gestão pela Presidência, inclusive para identificação de prevenção nos temas conexos, considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia do Poder Judiciário 2021-2026 e estipula como macrodesafio do Poder Judiciário a Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios,

RESOLVE

Aprovar a Instrução Normativa Transitória nº 41-A, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TRANSITÓRIA Nº 41-A/2024

Dispõe sobre os recursos em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência julgados nos

Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 1º Do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, em processos de competência recursal ordinária do Tribunal Regional do Trabalho, caberá recurso de revista.

§ 1º Somente a decisão que, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC, após fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição comportará a interposição do recurso de revista.

§ 2º O recurso poderá ter efeito suspensivo, a critério do relator, presumindo-se a transcendência da questão de direito eventualmente discutida.

§ 3º Será observada a prevenção, na distribuição no Tribunal Superior do Trabalho, em relação aos demais processos indicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho como representativos da mesma controvérsia.

§ 4º Caso não haja interposição de recurso de revista em face do acórdão mencionado no § 1º, será considerado, para efeito dos procedimentos disciplinados nesta Instrução Normativa, o primeiro recurso de revista processado e remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, após identificado pela Presidência do Tribunal, proveniente da aplicação da tese firmada, ainda que decorrente do processamento de agravo de instrumento.

§ 5º Recebido o primeiro recurso de revista que trata da controvérsia, ou processado o agravo de instrumento dele decorrente, caberá à autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho informar à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, quando da remessa dos autos ao Tribunal, a qual, no exercício do juízo prévio de admissibilidade de que trata o inciso XL do art. 41 do RITST, inserirá marcador no processo, indicando sua origem decorrente de IRDR/IAC regional.

Art. 2º Caberá às Turmas do Tribunal, antes da proclamação do resultado do julgamento dos recursos de que trata o art. 1º, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinar a afetação do feito ao colegiado competente, em acórdão do qual constarão os fundamentos do entendimento do colegiado.

Art. 3º Afetado o recurso e, desde que a aplicação da tese jurídica ultrapasse o limite de competência territorial do Tribunal Regional do Trabalho que deu origem à controvérsia, a Presidência do Tribunal oficiará aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Apreciado o recurso de revista afetado ao colegiado competente, a tese jurídica adotada será, nos termos do § 2º do art. 987 do CPC, aplicada no território nacional a todos os processos

que versem sobre idêntica questão de direito.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do artigo 8º da Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016 (editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016).

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Instrução Normativa nº 40, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mauricio José Godinho Delgado, Vice-Presidente do Tribunal, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib e da Excelentíssima Senhora Adriana Silveira Machado, Subprocuradora-Geral do Trabalho,

considerando a necessidade de resolver a controvérsia existente em torno da aplicação, ao processo do trabalho, do regramento previsto no Código de Processo Civil quanto ao recurso cabível da decisão de inadmissibilidade do recurso de revista que adota como fundamento a aplicação de tese firmada nos incidentes destinados à formação de precedentes obrigatórios pelo Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a necessidade de acrescentar dispositivo específico à Instrução Normativa nº 40/2016, a fim de esclarecer o cabimento,